



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.523 - PE (2013/0141379-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o acolhimento de recurso que contraria as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança.

3. Pacífico neste Tribunal o entendimento de que a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais somente é possível nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.523 - PE (2013/0141379-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 121-126):

(a) impossibilidade de análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência exclusiva do STF;

(b) inviabilidade, também, do recurso fundado em violação de Resolução da ANEEL, por não estar o referido ato normativo enquadrado no conceito de lei federal;

(c) impossibilidade de alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à falta de comprovação de irregularidade no equipamento medidor de consumo de energia, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a teor da Súmula 7/STJ;

(d) jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia por força de débitos pretéritos, revestindo-se de ilegitimidade o procedimento adotado pela concessionária no caso concreto;

(e) incidência da Súmula 7/STJ, também, quanto ao pedido de revisão do valor indenizatório, uma vez não demonstrada exorbitância apta a autorizar a intervenção desta Corte.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a impossibilidade de utilização ou aplicação analógica de Súmula editada pelo STF como óbice ao conhecimento e análise do recurso especial pelo STJ, ao argumento de que tal mecanismo criaria um "*obstáculo ao exercício regular do direito de defesa, pois a Súmula, editada pelo STF, não se encontra tipificada na norma de regência do Recurso Especial*" (fl. 154).

Aduz, também, a regularidade do procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência do consumidor, sustentando, neste ponto, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Por fim, insiste na alegação de exorbitância do valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais, pugnando pela sua redução.

Requer o processamento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.523 - PE (2013/0141379-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Entendo que deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Inicialmente, revela-se completamente descabida a alegação de inaplicabilidade de Súmula editada pelo STF como óbice ao conhecimento do recurso especial, pois, além de tal hipótese ser amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, não houve, no caso concreto, a aplicação de qualquer enunciado sumular oriundo da Suprema Corte.

Quanto às demais alegações que buscam afastar a responsabilidade da concessionária pelos danos morais suportados pela agravada, observa-se, a partir de minuciosa leitura das razões regimentais, que a agravante não refutou, especificamente, o fundamento que determinou a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, revelado no seguinte trecho da decisão ora impugnada (fl. 123):

Quanto à exigibilidade do débito apurado pela concessionária, verifico que, não obstante as alegações da recorrente em sentido contrário, a ocorrência de irregularidade no equipamento medidor de consumo não foi comprovada nas instâncias ordinárias, tampouco a existência de desvio de energia.

Com efeito, restou consignado nos autos que, considerando a inobservância dos procedimentos previstos em resolução para a realização de perícia no equipamento, bem como a ausência de diferença no consumo registrado no período anterior e posterior à substituição do medidor, "a fatura extraordinária de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.195,69 (f. 32), deve ser tida como ilegal pelo simples fato de que não há como aferir se houve realmente a fraude sustentada pela ré" (fl. 101 do Apenso 1).

Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

A agravante, por sua vez, defende que *"a Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso porque não se pretende revolvimento fático probatório, mas, sim, demonstrar a Este Augusto Sodalício que não há como se negar à recorrente a atribuição legal que lhe foi concedida no tocante ao procedimento de suspensão do fornecimento de energia em razão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inadimplência do consumidor" (fl. 157).

Percebe-se, pois, que a fundamentação recursal assenta-se em premissa fática considerada inexistente pelo Tribunal de origem, qual seja, a inadimplência do consumidor, tendo em vista que sequer houve a comprovação da ocorrência de irregularidade no medidor ou de desvio de energia, além de não ter sido apurada diferença no consumo registrado no período anterior e posterior à substituição do referido equipamento.

Nessas circunstâncias, à míngua de impugnação eficiente aos fundamentos da decisão agravada, não há como ser afastado o óbice contido na Súmula 7/STJ, sobretudo porque o acolhimento das razões recursais demandaria, necessariamente, a alteração das premissas fáticas em que se baseou a Corte local.

Ainda que assim não fosse, não há como prosperar a alegação da recorrente no que se refere à regularidade do procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência do consumidor.

Isso porque, conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, **exceto quanto aos débitos antigos**, inclusive aqueles decorrentes de fraude no medidor, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança.

Veja-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Hipótese em que o corte no fornecimento de energia é consequência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, caracterizando, assim, a ilegalidade da suspensão.

3. A redução do valor a ser indenizado só é possível, em recurso especial, quando arbitrado valor exorbitante violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a revisão do quantum fixado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. DÍVIDA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável a análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Precedentes do STJ.

3. No caso em concreto, não se trata de inadimplemento do usuário - o que, em tese, autorizaria o corte no fornecimento caso não se tratasse de débito pretérito - mas tão somente a recuperação de consumo supostamente não faturado, o que foi constatado a partir de fraude no medidor. Assim, patente a ilegalidade no corte do fornecimento realizado nos termos da jurisprudência dominante deste Sodalício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 187037/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Por fim, também não merece reparos a decisão guerreada no que se refere à impossibilidade de revisão do valor da indenização por danos morais.

Com efeito, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o *quantum* arbitrado em casos excepcionais, restritos às hipóteses em que o valor seja manifestamente irrisório ou exorbitante.

Não sendo esse o caso, mostra-se inviável a revisão do *quantum* indenizatório em sede de recurso especial, uma vez que a fixação do valor, segundo os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve atender às peculiaridades do caso concreto, remetendo o julgador à análise do conteúdo fático dos autos, obstada a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 240183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224905/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR AMBULÂNCIA ESTATAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. R\$ 90.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA O AUTOR. R\$ 40.000,00 DE DANOS MORAIS PARA A AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos para os autores em razão de acidente de trânsito provocado por agente estatal, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido (AgRg no AREsp 253665/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 11/04/2013)

No caso dos autos, considero que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não extrapola os limites da razoabilidade, não havendo que se falar em exorbitância apta a autorizar a intervenção desta Corte, tampouco a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual deve ser prestigiada a apreciação do Tribunal de origem sobre as circunstâncias fáticas e probatórias do caso em apreço, sendo de rigor a manutenção do *quantum* arbitrado no acórdão recorrido.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141379-1

AgRg no
AREsp 344.523 / PE

Números Origem: 2635763 263576300 263576301 72950220108171130 95184920128170000

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.